



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 22 de setembro de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.633

Recurso nº - 83.960 - IRPJ - EXS: DE 1977 a 1979

Recorrente - VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPJ - ENTREGA DE NUMERÁRIO P/INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - É tributável como omissão de receita se não comprovada sua origem e a efetiva entrega com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, (DF), 22 de setembro de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE : 24 SET 1981

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0840/001.043/81-40

RECURSO N.º 83.960

ACÓRDÃO N.º 101-72.633

RECORRENTE: VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Apurando a autoridade fiscal que a pessoa jurídica VIAÇÃO RIO GRANDE LTDA., estabelecida em Barretos e jurisdicionada à D.R.F. em Ribeirão Preto (SP)., contabilizou, à título de entregas pelos sócios, de numerários para aumentos de capital social, nos valores de Cr\$ 121.572,14, Cr\$ 6.460,05 e Cr\$ 106.896,30, respectivamente em 01/07/76, 09/09/77 e 31/07/78, sem qualquer elemento que pudesse documentar e/ou justificar a origem, bem como a efetiva entrega naquelas importâncias, lavrou em 16/03/81, o Auto de Infração de fls. 23, por caracterizada "omissão de receita".

No referido Auto é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$ 250.540,00, aí incluído imposto de renda, correção monetária válida até 31/03/81 e multa de 50% do lançamento de ofício.

Segundo a fiscalização, os sócios que teriam efetuado suprimentos ao caixa da empresa para integralização de capital sem a comprovação da origem e efetiva entrega do numerário, são os seguintes:

<u>DIA/MÊS/ANO</u>	<u>SÓCIOS</u>	<u>CR\$</u>
01.07.76	Nilson Barroso	96.791,00
01.07.76	Clícia Leite Barroso	24.781,14
09.09.77	Nilson Barroso	4.302,17
09.09.77	Clícia Leite Barroso	2.157,88

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/001.043/81-40
Acórdão nº 101-72.633

<u>DIA/MÊS/ANO</u>	<u>SÓCIOS</u>	<u>CR\$</u>
31.07.78	Nilson Barroso	93.320,47
31.07.78	Clícia Leite Barroso	<u>13.575,83</u>
		Cr\$234.928,49

Com guarda de prazo a interessada impugnou a exigência, alinhando razões às fls. 24 e anexando os documentos de fls. 25/34. Não concorda com a imputada "omissão de receita" porquanto os documentos trazidos à colação (cópias de extratos da c/corrente mantida pela empresa no Banco do Brasil S.A.) acusam depósitos relacionados com a integralização do capital social.

Informado o feito às fls. 36/37, veio a decisão da autoridade de 1ª. instância, indeferindo a impugnação, sob o fundamento de que:

"Relativamente aos fornecimentos de numerário ao caixa para integralização de capital, detectados pela fiscalização, é pacífica e iterativa a jurisprudência no sentido de que, para ficar patente a autenticidade dessas transações, não é suficiente apenas o seu registro na contabilidade da empresa ou a comprovação da capacidade financeira dos supridores. Há de ser comprovado também, uma vez solicitada, a origem e efetivo ingresso do numerário através de documentação idônea, coincidente em datas e valores. Em que pese toda a argumentação desenvolvida pela impugnante, nenhum documento foi apresentado em suporte de suas alegações.

Não se trata por outro lado, de presumir como receita uma transação que, no seu aspecto formal, apresentaria nítida configuração jurídica de entrega de numerário ao caixa da empresa para integralização de capital. Ocorre que, não comprovada a origem e a efetiva entrega do numerário, o caixa da empresa estaria a descoberto quanto aos respectivos valores, o que indica omissão de receita no montante apurado, tendo a empresa se utilizado da figura do suprimento para dissimular essa irregularidade.

Correto, portanto, o procedimento fiscal que exigiu o Imposto de Renda sobre os valores de Cr\$.... 121.572,00, Cr\$ 6.460,00 e Cr\$ 106.896,00, correspondente aos valores supridos nos anos bases de 1976, 1977 e 1978".

Inconformada, a interessada recorre a este Conselho, aduzindo que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/001.043/81-40
Acórdão nº 101-72.633

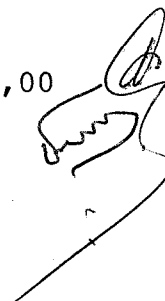
Com sua defesa inicial ofereceu como prova os extratos de sua conta no Banco do Brasil S/A, dos quais se constata que foram realizados depósitos relacionados com a integralização de capital social, embora efetuados separadamente e em data posterior ao registro, mas com repercussão nas próprias declarações de seus sócios, constatando-se daqueles extratos que o sócio Nilson Barroso efetuou os seguintes depósitos:

Em 23.08.78	Cr\$ 19.000,00	
Em 28.08.78	Cr\$ 14.300,00	
Em 28.08.78	Cr\$ 2.800,00	
Em 30.08.78	Cr\$ 36.000,00	
Em 30.08.78	Cr\$ 7.000,00	
Em 30.08.78	Cr\$ 14.000,00	Cr\$ 93.100,00

E pela sócia Clícia Leite Barroso:

Em 31.07.78	Cr\$ 7.000,00	
Em 07.08.78	Cr\$ 6.000,00	
Em 16.08.78	Cr\$ 2.500,00	Cr\$ 13.500,00

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0840/001.043/81-40
Acórdão nº 101-72.633

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Entende-se que deva preexistir, na entrega do nume
rário creditado, a realização de uma ou várias operações ou negócios
jurídicos de onde o beneficiado conseguiu o valor que lhe foi credi
tado, uma vez que não há geração espontânea de capital.

A prova deve ser, portanto, idônea, objetiva e pre
cisa em dados ou elementos coincidentes em data e valores, de forma
a ficar plenamente saciada a indagação fiscal sobre a proveniê
ncia das importâncias supridas.

É pois lícito ao fisco perquirir a realidade dos
créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa.

Ao contribuinte compete, por conseguinte dissipar
dúvidas mediante prova documentada que revele íntima conexão com o
ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais.

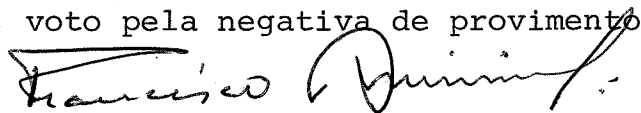
Desde que contabilizado pela pessoa jurídica a en
trega de numerário por qualquer sócio, cabe a mesma prova a lisura
da operação. Se se furtar ao cumprimento dessa obrigação, ou se a
cumpre de forma insatisfatória a prova indiciária esta constituída.

As entregas de numerário representam, em muitos ca
sos, distribuição de resultados, por isso que, a empresa credita a
determinado sócio importância que na realidade não recebeu. Daí se
infere que a sua comprovação deve ser feita através de documentação
idônea e coincidente em datas e valores com as importâncias supri
das.

Esforça-se a recorrente a provar que os depósitos
realizados no Banco do Brasil S/A., severiam para legitimar os in
gressos de numerário utilizado para integralização de aumento de ca
pital. Entretanto, os valores depositados indicados nos extratos ane
xados, não conferem com aqueles contabilizados, não existindo ainda

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
a necessária coincidência de datas. Quanto à capacidade financei
ra dos sócios e a origem dos valores entregues, nada disse a de-
fesa.

Não conseguindo a Recorrente elidir os fundamen
tos da tributação, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR